

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2023.

Aos Srs. Licitantes!

**REF: ESCLARECIMENTO 01 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023 (1023061)** – Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos, continuados, de manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) elevadores da marca Atlas Schindler, com fornecimento de peças e componentes originais, incluindo assistência técnica especializada, telefone para emergência e visitas de rotina para conservação dos equipamentos, pertencentes ao SESCOOP / MG.

A Comissão Permanente de Licitação do SESCOOP / MG, no uso de suas atribuições, acusa o recebimento de pedido de esclarecimento enviado por empresa interessada no certame, o qual vem transcrever e esclarecer, conforme abaixo:

**QUESTIONAMENTO 01:** Com fundamento na cláusula 5.1 do Edital, solicitamos esclarecimento quanto a divergência entre as cláusulas 5.3 e 6.9, b, do Termo de Referência:

*“5.3 – Os chamados para manutenção corretiva deverão ser atendidos em até 24 (vinte e quatro) horas após a abertura do chamado e o problema solucionado em até 48 (quarenta e oito) horas. No caso de substituição de peças, cujo prazo ultrapasse o previsto, a empresa contratada deverá se pronunciar formalmente informando qual será o prazo para conclusão.*

*(...)*

*6.9 – O SESCOOP / MG poderá solicitar serviço de manutenção de caráter corretivo, além da visita ordinária de inspeção/manutenção mensal, para reparo de todo e qualquer defeito mecânico ou elétrico que venha ocorrer, visando o restabelecimento do perfeito funcionamento dos elevadores, devendo a empresa contratada atender no prazo máximo de:*

*(...)*

*b) A empresa contratada deverá atender aos pedidos de manutenção corretiva solicitadas pelo SESCOOP / MG, além dos casos citados na alínea anterior, no prazo máximo de 02 (duas) horas no horário comercial de segunda à sexta-feira, obrigando-se a colocar o elevador em perfeito estado de funcionamento no prazo máximo de vinte e quatro 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da solicitação do serviço”. (grifo nosso)*

Nota-se assim que existe divergência quanto ao prazo para colocar o elevador em funcionamento. Dessa forma, solicitamos a confirmação de que prevalece o disposto na cláusula 5.3, visto ser interpretação mais benéfica ao licitante. Não só isso, como de conhecimento notório, o prazo de 24 horas, a depender da complexidade do serviço, não é factível e está em desacordo ao praticado no mercado.

**Resposta:** Prevalece a redação contida no item 5.3 do Anexo I (Termo de Referência), transcrita abaixo:

*5.3 – Os chamados para manutenção corretiva deverão ser atendidos em até 24 (vinte e quatro) horas após a abertura do chamado e o problema solucionado em até 48 (quarenta e oito) horas. No caso de substituição de peças, cujo prazo ultrapasse o previsto, a empresa contratada deverá se pronunciar formalmente informando qual será o prazo para conclusão.*

Atenciosamente,



Adalgisa Cardoso Silva  
Pregoeira



Robert Martins Santos  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Autoridade Competente